SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271463 - MT (2026/0179547-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
		MARIANA CRISTINA TANGANELI - SP365076
RECORRIDO	:	GILMAR RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	KARINE GOMES CARNEIRO - RO010767
		KATHLEEN GOMES SILVA - RO012368

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. ART. 104-B DO CDC. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA INFRUTÍFERA. CREDOR PRESENTE. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º. INAPLICABILIDADE. FASE JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ANTES DA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. CONTRADITÓRIO. PLANO QUE NÃO ASSEGURA O VALOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS §§ 2º E 4º DO ART. 104-B. MÍNIMO EXISTENCIAL. REGULAMENTAÇÃO. ADPFs 1.005, 1.006 E 1.097. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O credor que comparece à audiência com poderes para transigir não se sujeita às sanções do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor apenas por não aderir à proposta ou deixar de formular contraproposta. A frustração do acordo, contudo, permite a instauração da fase judicial prevista no art. 104-B do mesmo diploma.

3. O processo judicial de superendividamento exige a citação dos credores e a concessão do prazo de quinze dias para apresentação de documentos e das razões da recusa antes da elaboração e homologação do plano compulsório. A abertura desse prazo depois do pronunciamento homologatório não satisfaz o contraditório prévio.

4. O plano judicial compulsório deve assegurar a cada credor, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índice oficial, e prever a liquidação total da dívida no prazo legal. É incompatível com o art. 104-B, § 4º, plano que prevê ao recorrente o pagamento nominal de R$ 9.129,54, embora o instrumento contratual registre principal de R$ 33.105,74.

5. A constatação dos vícios decorre das premissas e dos valores expressamente registrados nos autos, sem reexame do conjunto probatório ou interpretação de cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA60253685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d1c97e27-2c0f-4e9a-acfa-182c9e791b14

6. A alegação de violação direta de decreto regulamentar não autoriza recurso especial pela alínea “a”. No novo processamento, todavia, deve ser observada a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal de que é constitucional a fixação regulamentar do parâmetro quantitativo do mínimo existencial e inconstitucional a exclusão do crédito consignado de sua aferição.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d1c97e27-2c0f-4e9a-acfa-182c9e791b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271463 - MT (2026/0179547-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
		MARIANA CRISTINA TANGANELI - SP365076
RECORRIDO	:	GILMAR RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	KARINE GOMES CARNEIRO - RO010767
		KATHLEEN GOMES SILVA - RO012368

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. ART. 104-B DO CDC. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA INFRUTÍFERA. CREDOR PRESENTE. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º. INAPLICABILIDADE. FASE JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ANTES DA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. CONTRADITÓRIO. PLANO QUE NÃO ASSEGURA O VALOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS §§ 2º E 4º DO ART. 104-B. MÍNIMO EXISTENCIAL. REGULAMENTAÇÃO. ADPFs 1.005, 1.006 E 1.097. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O credor que comparece à audiência com poderes para transigir não se sujeita às sanções do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor apenas por não aderir à proposta ou deixar de formular contraproposta. A frustração do acordo, contudo, permite a instauração da fase judicial prevista no art. 104-B do mesmo diploma.

3. O processo judicial de superendividamento exige a citação dos credores e a concessão do prazo de quinze dias para apresentação de documentos e das razões da recusa antes da elaboração e homologação do plano compulsório. A abertura desse prazo depois do pronunciamento homologatório não satisfaz o contraditório prévio.

4. O plano judicial compulsório deve assegurar a cada credor, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índice oficial, e prever a liquidação total da dívida no prazo legal. É incompatível com o art. 104-B, § 4º, plano que prevê ao recorrente o pagamento nominal de R$ 9.129,54, embora o instrumento contratual registre principal de R$ 33.105,74.

5. A constatação dos vícios decorre das premissas e dos valores expressamente registrados nos autos, sem reexame do conjunto probatório ou interpretação de cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

6. A alegação de violação direta de decreto regulamentar não autoriza recurso especial pela alínea “a”. No novo processamento, todavia, deve ser observada a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal de que é constitucional a fixação regulamentar do parâmetro quantitativo do mínimo existencial e inconstitucional a exclusão do crédito consignado de sua aferição.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 155):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) – AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA INFRUTÍFERA – INSTAURAÇÃO DA FASE JUDICIAL COMPULSÓRIA – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO JUDICIAL – LIMITAÇÃO DAS PARCELAS – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPRÉSTIMOS – OBSERVÂNCIA DO RITO DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO – PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> A audiência conciliatória restando infrutífera, é regular a instauração da fase judicial compulsória do processo de superendividamento, com a análise individualizada da capacidade de pagamento do consumidor.
> A decisão agravada observou o rito previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, assegurando manifestação dos credores no prazo legal e fixando plano proporcional, razoável e compatível com o mínimo existencial.
> A suspensão temporária dos descontos não extingue o crédito, apenas preserva a dignidade do consumidor e viabiliza o cumprimento integral das obrigações nos limites de sua capacidade financeira.
> Inexistindo ilegalidade ou abuso na decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 189-209).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao defender que o acórdão não explicitou os critérios legais e regulamentares para definir o mínimo existencial. Sustenta omissão sobre a renda líquida considerada e a aplicação do Decreto 11.150/2022, impedindo o controle de legalidade.

Alega ofensa aos arts. 104-A, § 2º, e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, ao afirmar que o acórdão manteve efeitos típicos de sanção sem o fato gerador legal. Afirma comparecimento de todos os credores à audiência e impugna a sujeição compulsória, a suspensão de encargos e restrições sem base normativa específica.

Argumenta que houve violação dos arts. 54-A e 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto 11.150/2022, por ausência de aplicação concreta

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

dos parâmetros regulamentares. Sustenta que o mínimo existencial deve observar a regulamentação, com definição objetiva das verbas incluídas e excluídas da aferição.

Sustenta violação do art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao validar plano judicial compulsório ilíquido e sem garantia do principal corrigido por índice oficial. Afirma ausência de demonstração da liquidação total em cinco anos e de definição transparente de valores, prazos e parcelas.

Defende dissídio jurisprudencial com paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao relatar casos em que, com comparecimento regular do credor, afastou-se integralmente a sanção do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta quadro fático idêntico e soluções opostas, autorizando a uniformização.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 284).

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A, em face de Gilmar Ramalho de Oliveira, contra decisão da 3ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá que, após audiência de conciliação infrutífera, instaurou a fase judicial compulsória do superendividamento e homologou plano judicial de pagamento.

O plano consolidou dívidas, limitou as parcelas mensais a R$ 2.130,23 por cinco anos, fixou correção pelo INPC sem juros, suspendeu descontos em folha e proibiu novos empréstimos, com prazo de 180 dias para a primeira parcela e abertura de prazo de 15 dias aos credores para manifestação.

A decisão interlocutória homologou o plano judicial compulsório, determinou a consolidação das dívidas, a correção monetária exclusiva pelo INPC, a suspensão imediata dos descontos até o ajuste ao plano, e fixou prazo para manifestação dos credores. Proibiu o consumidor de contrair novos empréstimos durante a vigência do plano e previu a primeira parcela em até 180 dias.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão por seus fundamentos. Assentou a regularidade do rito dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, o contraditório com prazo aos credores, a possibilidade de inclusão de consignados na repactuação e a proteção do mínimo existencial diante de renda comprometida em mais de oitenta e cinco por cento.

De início, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão proferido nos embargos de declaração examinou expressamente as teses relativas aos critérios de aferição do mínimo existencial, à presença dos credores na audiência conciliatória, à inclusão dos empréstimos consignados, aos

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

elementos do plano judicial e à abertura do prazo previsto no art. 104-B, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A prestação jurisdicional foi completa, embora a solução adotada não esteja, em parte, de acordo com a legislação federal aplicável. Julgamento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação.

Conforme relatado, após audiência de conciliação sem acordo, o Juízo de primeiro grau homologou imediatamente a proposta apresentada pelo consumidor como plano judicial compulsório.

A tabela incorporada ao pronunciamento indicou dívidas no total de R$ 383.929,96, fixou pagamento mensal global de R$ 2.130,23 e previu desembolso nominal total de R$ 104.082,09. Em relação ao Banco Daycoval, o crédito indicado no plano, de R$ 70.451,57, foi reduzido a sessenta parcelas de R$ 152,16, totalizando R$ 9.129,54 (fl. 123).

A Cédula de Crédito Bancário nº 25-020465588/24 registra, de forma objetiva, R$ 33.105,74 como valor principal do crédito e R$ 37.937,86 a título de juros (fl. 116).

A decisão homologou o plano, determinou a suspensão dos descontos e, somente em seguida, ordenou a citação ou intimação dos credores e abriu o prazo de quinze dias para apresentação de razões, documentos ou objeções.

Feito esse breve retrospecto, observo que a controvérsia exige distinguir a fase conciliatória do processo judicial de repactuação.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de aceitação do plano formulado pelo consumidor e a falta de apresentação de contraproposta não autorizam, por si sós, as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Essas consequências pressupõem o não comparecimento injustificado do credor ou a presença de representante sem poderes especiais e plenos para transigir. A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis apenas nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de seu procurador sem poderes para transigir, não sendo possível sua aplicação por analogia em casos de ausência de proposta concreta.
> 2. A presença do credor ou de seu procurador com poderes para transigir na audiência de conciliação atende ao requisito legal do art. 104-A, § 2º, do CDC, não havendo previsão normativa para penalizar a ausência de proposta concreta.
> 3. A ausência de acordo na audiência de conciliação não autoriza a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, sendo possível a continuidade do procedimento na fase judicial, conforme o art. 104-B do CDC.

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

> 4. O direito sancionatório, mesmo no âmbito consumerista, exige tipicidade e interpretação restritiva, não sendo possível ampliar o alcance das penalidades com base em juízo principiológico.
> 5. Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
> (REsp n. 2.170.539/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Nesse mesmo sentido: REsp 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.3.2025, Informativo 845; e REsp 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17.6.2025, Informativo 855.

Esses precedentes, todavia, também esclarecem que a frustração da conciliação não impede a instauração da segunda fase do procedimento. Não havendo acordo em relação a algum credor, o consumidor pode requerer o processo judicial previsto no art. 104-B, destinado à revisão e integração dos contratos e à repactuação das dívidas remanescentes mediante plano compulsório.

O acórdão recorrido afirmou que não aplicava penalidade específica aos credores e manteve o plano como resultado da fase judicial. Não há, portanto, similitude com o paradigma indicado no dissídio, que afastou sanções impostas durante a fase conciliatória apenas porque o credor presente não aderiu à proposta.

O recurso prospera, contudo, quanto à observância do rito e aos limites materiais do plano.

O art. 104-B estabelece que, instaurado o processo judicial, o juiz procederá à citação dos credores cujos créditos não tenham integrado eventual acordo. No prazo de quinze dias, os credores devem juntar documentos e apresentar as razões da negativa de consentir com o plano voluntário ou de renegociar. Apenas depois da formação desse contraditório e das diligências necessárias é possível elaborar e homologar o plano judicial compulsório.

No caso, a ordem foi invertida. O plano foi homologado antes da citação e da abertura do prazo legal. A oportunidade posterior de apresentar objeções a um comando já formado e imediatamente eficaz não satisfaz o art. 104-B, § 2º, nem o art. 10 do Código de Processo Civil.

A irregularidade é especialmente evidente porque a decisão declarou inexistir "impugnação convincente" dos credores antes de lhes conceder o prazo destinado justamente à impugnação.

Também foi desatendido o art. 104-B, § 4º, segundo o qual o plano judicial deve assegurar aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índice oficial, e prever a liquidação total da dívida no prazo máximo legal.

O pagamento nominal de R$ 9.129,54 (nove mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) previsto para o recorrente é inferior ao principal de R$

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

33.105,74 expressamente indicado na cédula. A incidência futura do INPC sobre parcelas calculadas a partir de base substancialmente inferior ao capital não supre a exigência legal, que não autoriza a remissão de parte do principal.

A conclusão decorre da cronologia e dos valores expressamente documentados, sem necessidade de nova avaliação do conjunto probatório ou interpretação de cláusulas contratuais. Não incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Quanto ao mínimo existencial, não se conhece da alegação de ofensa autônoma ao Decreto nº 11.150/2022, ato regulamentar que não se equipara a lei federal para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1.Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.
> (..).
> (AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014).

O novo processamento, porém, deverá observar a decisão superveniente e vinculante do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 1.005/DF, 1.006/DF e 1.097/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento concluído em 23.4.2026. O Plenário reconheceu a constitucionalidade da fixação regulamentar de parâmetro quantitativo para o mínimo existencial, sujeito a reavaliações técnicas periódicas, e declarou inconstitucional a exclusão do crédito consignado de sua aferição.

Assim, os empréstimos consignados devem ser considerados no diagnóstico do superendividamento, mas o cálculo do mínimo existencial e da capacidade de pagamento não pode simplesmente afastar a regulamentação vigente ou ser substituído, sem fundamento legal específico, por limite geral de trinta por cento da renda.

A desconstituição do plano não impede que o Juízo de origem, durante o regular processamento, aprecie medidas provisórias necessárias à preservação do mínimo existencial. Eventual suspensão ou adequação temporária dos descontos deverá, contudo, ser concretamente motivada e não poderá antecipar, sem contraditório, o conteúdo definitivo do plano.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou a ele provimento para reformar o acórdão recorrido e desconstituir o plano judicial

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

compulsório homologado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o procedimento prossiga na forma do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com observância do contraditório prévio.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59946472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: be64b2b0-7fb1-4429-9694-1132e3f109e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.463 / MT

Número Registro: 2026/0179547-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10355309420258110000 10524687520248110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
	MARIANA CRISTINA TANGANELI - SP365076
RECORRIDO	: GILMAR RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: KARINE GOMES CARNEIRO - RO010767
	KATHLEEN GOMES SILVA - RO012368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA CRISTINA TANGANELI, pela parte: RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60241887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54
Código de Controle do Documento: aa2d6db8-94ec-401a-bf02-6420469604e1

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54
Código de Controle do Documento: aa2d6db8-94ec-401a-bf02-6420469604e1